



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002885/2008-43
Recurso nº 15504.002885/2008-43
Resolução nº **2803-000.071 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 29.11.2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CHROMOS PRE VESTIBULARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que a autoridade preparadora confirme as datas de ciência da decisão recorrida (fls. 64/68 dos autos físicos), após, retorne os autos para apreciação do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão monocrática, que manteve o crédito tributário oriundo da apuração de diferenças de pagamento de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros no período de competências variadas entre 07/2002 a 10/2005. A ciência do auto de infração inaugural foi em 22.06.2006.

Segundo as folhas 76 (verso) dos autos físicos e folhas 79 e 80 dos autos digitais, há informação de que a ciência da decisão recorrida fora em 18.01.2007. Já às folhas 91 dos autos físicos, há a indicação de que o recurso voluntário fora remetido no dia 21.02.2007, mais de 30(trinta) dias da data da ciência. Contudo, às folhas 95 dos autos físicos (100 dos autos digitais), há a afirmação de tempestividade do recurso.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato – Relator

Ao vislumbrar a situação relatada anteriormente, verificou-se dificuldade de identificar a real data de ciência da Recorrente em face da decisão recorrida, em especial quanto ao posto às folhas 76 (verso) dos autos físicos e folhas 79 e 80 dos autos digitais, em que já a indicação de ciência da Recorrente em 18.01.2007, e às folhas 95 dos autos físicos (100 dos autos digitais), há a afirmação de tempestividade do recurso mesmo tendo sido protocolizado no dia 21.02.2007, mais de 30 (trinta) dias da ciência.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora confirme a data de ciência da decisão recorrida (fls. 64/68 dos autos físicos), para, após, retorne os autos para apreciação deste relator.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator